

APELAÇÃO nº 1001140-02.2024.8.26.0070  
APTE:Ricardo da Silva Lopes Justiça Gratuita  
APDO :Banco Agibank S/ABanco Agibank S/A  
DECISÃO MONOCRÁTICA  
**VOTO nº 32210/fcf**  
Registro nº 2025.0000359958

VISTOS.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente ação voltada à revisão de cláusula de domicílio bancário.

A sentença fundamenta a improcedência do pedido com base na inexistência, no caso, da cláusula que estipula exclusividade do domicílio bancário e inexistir qualquer prova, nem indício, de que a autora tentou modificar seu domicílio bancário para outras instituições financeiras de seu interesse e tenha sido impedida.

Consta na minuta recursal que se impõe a reforma da referida decisão, uma vez que (i) aplicável o CDC, (ii) é abusiva a cláusula de exclusividade do domicílio bancário, (iii) deve ser relativizado o princípio *pacta sunt servanda* e (iv) a ré não cumpriu com seus deveres de prestar informações claras, adequadas e transparentes. E reprisa o pedido de declaração de abusividade da cláusula em questão.

Como se vê, nada obstante os respeitáveis argumentos expendidos no recurso, é forçoso observar que **o recurso não observa o princípio da dialeticidade**, ao não atacar os fundamentos da decisão guerreada.

A decisão se fundamenta em que **no contrato entre as partes não há cláusula de exclusividade** e não há o menor indício de que a ré tenha, de alguma forma, impedido a alteração do domicílio, temas estes não abordados nas razões recursais.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, III, do CPC, segundo o qual incumbe ao relator "não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida", **NÃO SE CONHECE** do recurso.

Descabido arbitramento de honorários recursais, pois já fixada a verba em patamar máximo em primeiro grau.

Intime-se.

São Paulo, 11/04/2025

ALEXANDRE COELHO  
Relator